

Referência: Concorrência nº: 90001/2024-Processo nº 13394/2026
Assunto: Impugnação Edital
Impugnante: ANTONIO CARLO VIDAL PINHEIRO JUNIOR

**Licitação. Concorrência. Impugnação. Pedido de Retificação.
Conhecimento. Indeferimento.**

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Impugnação interposto por ANTONIO CARLO VIDAL PINHEIRO JÚNIOR, ora denominado IMPUGNANTE, com pedido de retificação do Edital de Concorrência nº 90001/2026, cujo objeto consiste na Contratação de empresa capacitada para execução de obras de Implantação Centro Diagnóstico Municipal da Mulher - CDMM, Rua Caetano Moura, Bairro: Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos.

Em 11/03/2026, foi recebida, através de e-mail, tempestivamente, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujas razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir:

II - DAS RAZÕES

O Impugnante alega a inconsistência técnica para exigência de comprovação técnica profissional e operacional de “fornecimento e instalação de elevador, 750kg, 8 pessoas e 8 paradas, das parcelas de relevância, do instrumento convocatório, limitaria a competitividade do certame e, dessa forma, caracterizaria desrespeito ao princípio da busca pela melhor proposta.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpra, esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º, Lei 14.133/2021

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A peça impugnatória foi encaminhada ao Setor Técnico Responsável pela elaboração do Termo de Referência e consequentemente pela definição das parcelas de maior relevância, que se manifestou da seguinte forma:

Ratificando, existem diferenças muito importantes e cruciais, entre as montagens dos sistemas de elevadores de 8 paradas em relação aos sistemas de elevadores de 2 paradas, residindo principalmente na complexidade e diferença entre os 2 sistemas, levando a diferenças também na sua instalação, em função da diferença da tecnologia de tráfego de um e outro, na tecnologia dos comandos e também nos seus componentes de segurança. Assim, não há rigidez na exigência atual do edital, conforme projeto que faz parte da licitação, mostrando 8 paradas.



Ademais, veja que a questão levantada anteriormente se tratava de 2 paradas. Já o Projeto exige 8 paradas. Quanto ao peso, seja de 8 pessoas ou 10 pessoas obviamente que atenderia ao quanto previsto no Edital.

Logo, vê-se que o edital não faz qualquer distinção entre os interessados em participar deste certame, e prevê legalmente as exigências para comprovação da qualificação técnica, não sendo, portanto, esse motivo suficiente para invalidar o Edital.

Por fim, após análise da impugnação decide-se pelo conhecimento da peça impugnatória e no mérito negar provimento, mantendo-se na íntegra as exigências Editalícias, dando-se ciência aos interessados.

Aelson S. Queiroz
Agente de Contratação